



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8922 de 10 de AGOSTO de 2021, às 9h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8921, REFERENTE AO DIA 09/08/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601209-13.2018.6.11.0000

Pedido de vista em 22.07.2021 – Dr. Persio Oliveira Landim

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO (ATUAL PARTIDO LIBERAL – PL)

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT0012104

ADVOGADO: WAGNER DE BARROS FERRETTI - OAB/MT13530/O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB MT0021424

REQUERENTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT0012104

ADVOGADO: WAGNER DE BARROS FERRETTI - OAB/MT13530/O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB MT0021424

REQUERENTE: JEAN CARLOS LOPES LINO

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT0012104

ADVOGADO: WAGNER DE BARROS FERRETTI - OAB/MT13530/O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB MT0021424

PARECER: pela desaprovação das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$11.974,94, relativamente a realização de gastos pagos com recursos do Fundo Partidário, consoante o item 4.1."a" do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
(VOTO: desaprovou as contas)

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

4° Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim – **pediu vista**

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** relativa à arrecadação e aplicação de **recursos de campanha** da Comissão Provisória Estadual do Partido da República-PR/MT, atual Partido Liberal (PL), referente às **eleições gerais de 2018**.

As contas foram apresentadas tempestivamente, sem impugnação.

Em Relatório Técnico Preliminar, a CCIA opinou pela realização de diligências para a regularização e complementação da documentação contábil [ID 2356422].

Por meio de petição, a agremiação requereu dilação de prazo para se manifestar sobre os apontamentos preliminares do Órgão Técnico [ID 2435072].

Via despacho, foi-lhe deferido o prazo de 15 [quinze] dias [ID 2561172].

Regularmente intimado, o Requerente apresentou manifestação [ID 2690872] e rol de novos documentos [ID's 2690922 a 2691522].

No **Relatório Técnico Conclusivo**, a CCIA opinou pela desaprovação das contas, em virtude das impropriedades apontadas nos itens 1.1, 3.2 e 5.1, em conjunto com as irregularidades constatadas nos itens 3.1, 3.3, 3.5, 4.1-a, 4.1-b e 4.1-c, bem como pela devolução aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 11.974,94, face à utilização indevida de recursos provenientes do Fundo Partidário [ID 8918022].

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** acompanhou a manifestação técnica pela desaprovação das contas e recolhimento do valor mencionado [ID 14103522].

É o relatório.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600137-88.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2017

EMBARGANTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

REQUERENTE: ELEN CAROLINA MARTINS

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

REQUERENTE: VALDIR MENDES BARRANCO

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

REQUERENTE: WILLIAN CESAR SAMPAIO

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

REQUERENTE: DARLAN GUIMARAES RIBEIRO

PARECER: sem manifestação

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO - PT/MT (ID 4846222), contra o v. **Acórdão nº 28714** de ID 15913522, julgado em sessão plenária de 13.07.2021, que por unanimidade, julgou desaprovadas as **contas do Partido** dos Trabalhadores – PT/MT, referentes ao exercício financeiro de 2017, restando assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRAVIDADE DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR COM ACRÉSCIMO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.464/2015.

1. De início, cumpre salientar que a esta prestação de contas foram aplicadas as disposições processuais previstas pela Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como se adequou o rito às normas dessa Resolução. No que pertine ao mérito, seguiram-se as regras dispostas na Resolução TSE nº 23.464/2015, nos termos do artigo 65, § 3º, III da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Além de comprometer a regularidade das contas, a ausência de comprovação de gastos com recursos públicos exige o ressarcimento ao Erário dos valores utilizados indevidamente, bem como, impossibilita a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que se trata de um percentual muito alto, e que, por si só gera a desaprovação das contas.

3. A desaprovação das contas e o ressarcimento ao erário do valor mencionado gera um acréscimo de até 20% (vinte por cento) ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, a ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, conforme preceitua o art. 37 da Lei nº 9.9096/95, reproduzido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

4. Cumpre assinalar que o desconto da sanção imposta ao órgão estadual deve ser efetuada pelo órgão nacional do partido, destinando o valor descontado à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da presente prestação de contas. Não havendo repasse que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual ao Tesouro Nacional, de acordo com o previsto no art. 49, § 3º, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

5. O partido não logrou comprovar a aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos públicos recebidos em atividades direcionadas a participação e inclusão das mulheres na política, tal como ordena o inciso V do artigo 44 da Lei nº 9.096/1995, incluído pela Lei nº 12.034/2009.

6. Contas desaprovadas.

Sustenta o embargante, em síntese, que *“Em que pese o Relatório e conseqüentemente Acórdão ter sido proferido com saciedade, não deixa de ser omissivo, obscuro e contraditório em relação às provas dos autos.”*

Acrescenta que, todos os itens das irregularidades apontados no voto condutor contém omissão, obscuridade ou dúvida.

Ao final requer *“sejam providos já que resta demonstrada a presença de omissão, dúvida e obscuridade, retificando e aperfeiçoando o v. Acórdão em relação ao fato material constante nos autos que deixou de ser examinado, requerendo ainda sejam aprovadas as contas do Partido em discussão, visto que, como demonstrado, as eventuais falhas não as comprometem, sendo aprovadas, no máximo, com ressalva, por ser medida de direito e Justiça Amparados nesses argumentos, requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para sanar a obscuridade e omissão apontada.”*

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601358-09.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: VINICIUS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 2.500,00, relativamente a pagamentos de despesas não identificadas nesta prestação de contas, pagas com recursos públicos do Fundo Partidário, consoante o item 5.b) do segundo parecer conclusivo. Outrossim, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária do candidato, do valor de R\$ 66,78, referente a sobras de campanha, pago com outros recursos, conforme relatado no item 1.c) do segundo parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** de VINÍCIUS SANTOS FERNANDES, candidato a Deputado Federal pelo Partido Comunista do Brasil (PC DO B), **eleições 2018**.

As contas foram apresentadas tempestivamente e não houve impugnação [ID 703972].

Em Relatório Técnico Preliminar, a CCIA propôs a realização de diligências visando a regularização e complementação da documentação [ID 2109722].

Intimado, o candidato apresentou justificativas acompanhadas de novos documentos, incluindo Prestação de Contas Retificadora [ID's 2336022 a 2264922].

A CCIA apresentou o **primeiro Parecer Técnico** Conclusivo [ID 2972822].

No intervalo em que os autos se encontravam com vistas ao Órgão Ministerial, o candidato atravessou petição [ID 2264972] e novos documentos [ID's 3018872 a 3018972].

Em parecer, a Douta PRE se manifestou pelo direcionamento dos recursos a serem devolvidos a Fundos Públicos de Saúde [ID 3103372].

Na sequência, o candidato apresentou Memoriais [ID 3238072] e novos documentos [ID's 3238122 e 3238172].

Foi determinada, via despacho, a emissão de novo parecer técnico [ID 9016472].

No **segundo Parecer Técnico** Conclusivo, a CCIA manteve a opinião pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades não sanadas dos itens 1.c, 3, 5.a e 5.b, contudo retificou o valor a ser devolvido aos cofres públicos, em razão da não identificação da origem dos recursos comprometidos para a realização da despesa objeto do item 5.b [Fundo Partidário], reduzindo-o para R\$ 2.500,00. Ponderou, ainda, pelo repasse à Agremiação do valor de R\$ 66,78 [item 1.c], já recolhidos equivocadamente pelo candidato [ID 9186622].

A **Douta PRE**, em parecer, acompanhou as conclusões do Órgão Técnico [ID 9633772].

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600546-91.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Nova Guarita - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: WILSON SOUSA PINHEIRO

ADVOGADO: IVAINE MOLINA JUNIOR - OAB/MT0021264

ADVOGADO: PRISCILA APARECIDA COSTA - OAB/MT0028165

PARECER: pelo conhecimento e provimento do recurso, decretando-se a nulidade da sentença, do parecer conclusivo e da intimação do prestador de contas para atendimento do relatório preliminar, retomando-se o regular curso do feito a partir dessa fase processual.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: nulidade da intimação

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 15873972) interposto por WILSON SOUSA PINHEIRO, candidato ao cargo de vereador no município de Nova Guarita/MT, em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 33.ª Zona Eleitoral (Id 15843122), integrada pela decisão que negou provimento aos embargos de declaração (Id 15873722), que julgou desaprovadas as **contas de campanha** da recorrente, referente às **Eleições 2020**.

Em **razões recursais** o recorrente afirma que não foi regularmente intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas em sua prestação de contas, não lhe sendo conferida oportunidade para corrigi-las.

Pleiteia seja dado provimento ao apelo para que seja reconhecida a nulidade de sua intimação, com a consequente anulação da decisão e conversão do feito em diligência.

Subsidiariamente, por economia processual, aponta que por ocasião da interposição dos embargos declaratórios os documentos faltantes foram apresentados, razão pela qual as contas estão aptas a serem julgadas aprovadas.

Por meio da decisão de Id 15874122 a sentença foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal sem contrarrazões.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja decretada a nulidade da sentença, do parecer conclusivo e da intimação do prestador de contas para se manifestar sobre o relatório preliminar, retomando-se o regular curso do feito a partir dessa fase processual (ID 16206222).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600504-42.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Nova Guarita - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GEOVANA DA APARECIDA MIGUEL

ADVOGADO: IVAINE MOLINA JUNIOR - OAB/MT0021264

ADVOGADO: PRISCILA APARECIDA COSTA - OAB/MT0028165

PARECER: pelo conhecimento e provimento do recurso, decretando-se a nulidade da sentença, do parecer conclusivo e da intimação do prestador de contas para atendimento do relatório preliminar, retomando-se o regular curso do feito a partir dessa fase processual.

RELATOR: **Doutor Gilberto Lopes Bussiki**

Preliminar: nulidade da intimação

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 15844222) interposto por GEOVANA DA APARECIDA MIGUEL GONÇAVES, candidata ao cargo de vereadora no município de Nova Guarita/MT, em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 33.ª Zona Eleitoral (Id 15843172), integrada pela decisão que negou provimento aos embargos de declaração (Id 15843922), que julgou desaprovadas as **contas de campanha** da recorrente, referente às **Eleições 2020**.

Em **razões recursais** a recorrente afirma que não foi regularmente intimada para se manifestar sobre as irregularidades apontadas em sua prestação de contas, não lhe sendo conferida oportunidade para corrigi-las.

Pleiteia seja dado provimento ao apelo para que seja reconhecida a nulidade de sua intimação, com a consequente anulação da decisão e conversão do feito em diligência.

Subsidiariamente, por economia processual, aponta que por ocasião da interposição dos embargos declaratórios os documentos faltantes foram apresentados, razão pela qual as contas estão aptas a serem julgadas aprovadas.

Por meio da decisão de Id 15844322 a sentença foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal sem contrarrazões.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja decretada a nulidade da sentença, do parecer conclusivo e da intimação do prestador de contas para se manifestar sobre o relatório preliminar, retomando-se o regular curso do feito a partir dessa fase processual (ID 16273822).

É o relatório.

6. RECURSO CRIMINAL Nº 0000028-85.2016.6.11.0003

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL/CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRIDO: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SILVA - OAB/MT23455/O

ADVOGADO: JULIO SILO DA CONCEICAO FILHO - OAB/MT18061/O

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Revisor - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**, interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 7975222) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral (ID 7975072), que julgou improcedente a denúncia formulada contra Benvindo Pereira de Almeida, ante a **suposta prática do crime de corrupção eleitoral**, descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

A presente **ação** teve início com o **oferecimento de denúncia** em 02 de agosto de 2016 (ID 7970572) em desfavor de Benvindo Pereira de Almeida, Egidia Bispo da Conceição, Deize Lemes de Almeida, Anice Maria de Arruda, Maria Paulina da Silva, Rosa Maria Nunes, Enesio Benedito Souza Ramos, Rosele Francisca da Silva e Ednéia Laura de Santana Silva sob o argumento que:

"entre os meses de agosto e setembro de 2012, no Bairro Taboão/ Nossa Senhora da Piedade, no município de Rosário Oeste/MT, denunciado BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA prometeu e deu cargas de brita/rejeito, com a finalidade de obter voto na eleição para vereador, ano 2012, aos também denunciados EGÍDIA BISPO DA CONCEIÇÃO, DEIZE LEMES DE ALMEIDA, ANICE MARIA DE ARRUDA, MARIA PAULINA DA SILVA, ROSA MARIA NUNES, ENESIO BENEDITO SOUZA RAMOS, ROSELE FRANCISCA DA SILVA e EDNÉIA LAURA DE SNATANA SILVA que solicitaram e receberam para si e seus familiares, a referida dádiva" (sic fls. 04).

A denúncia foi recebida em 04/08/2016 (ID 7971372).

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 03/08/2016, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado (ID 7974272 e ID 7974322).

Na mesma ocasião, os denunciados Egidia Bispo da Conceição, Deize Lemes de Almeida, Anice Maria de Arruda, Maria Paulina da Silva, Rosa Maria Nunes, Enesio Benedito Souza Ramos, Rosele Francisca da Silva e Ednéia Laura de Santana Silva aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo sido determinado o desmembramento dos autos em relação a estes.

Após a apresentação de alegações finais, o magistrado da 3ª Zona Eleitoral, analisando as provas carreadas aos autos, **julgou improcedente a denúncia** absolvendo o denunciado BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA por entender que não existem provas que possibilitassem uma condenação segura, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs o presente **recurso** de (ID 7975222, fls. 2/11) alegando, em síntese, que restou cabalmente comprovado nos autos a ocorrência do delito narrado na denúncia, e que

“existem provas contundentes acerca da materialidade e da autoria delitiva do crime de corrupção eleitoral, não havendo nenhuma razão para a absolvição” (*sic*).

Em **contrarrazões**, o recorrido Benvindo Pereira de Almeida reitera as razões indicadas na sentença, afirmando que não cometeu nenhuma ilicitude, sendo manifesta a inexistência de prova da prática do crime eleitoral que lhe foi atribuído, pugnando, ao final, pelo desprovemento do recurso com a manutenção da sentença absolutória (ID 7975422).

Instado a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** ofereceu parecer opinando pelo provimento do recurso (ID 7975622).

É o relatório.

7. RECURSO CRIMINAL Nº 0000070-85.2017.6.11.0008

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Alto Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL – ALISTAMENTO ELEITORAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - INDUZIMENTO À INSCRIÇÃO FRAUDULENTA

RECORRENTE: LUCIENE DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO: ARTHUR REZENDE WALDSCHMIDT - OAB/MT0012624

RECORRENTE: WEIDER SOARES OLIVEIRA

ADVOGADO: ATILA REZENDE WALDSCHMIDT - OAB/MT11049/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desmembramento do feito em relação à ré Luciene de Souza Freitas, a fim de viabilizar o retorno à primeira instância para encaminhamento ao Promotor Eleitoral, que deverá avaliar proposta de suspensão condicional do processo; no mérito, pelo desprovimento do recurso criminal interposto por Weider Soares Oliveira, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: inépcia da denúncia

Revisor - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: (PRE) proposta de suspensão condicional do processo (ré: Luciene de Souza Freitas)

Revisor - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

Revisor - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**, interposto por WEIDER SOARES OLIVEIRA e LUCIENE DE SOUZA FREITAS (ID 7867972), em face da sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, condenando o recorrente WEIDER SOARES OLIVEIRA pela **prática do crime previsto no artigo 289** (inscrição fraudulenta de eleitor) e a recorrente LUCIENE DE SOUZA FREITAS **pela prática do crime previsto no artigo 290** (induzimento à inscrição fraudulenta) por uma vez, apenas em relação à eleitora Aila Cristina Figueiredo de Souza (ID 7868122).

Inicialmente, o Ministério Público Eleitoral ofereceu **denúncia** em face de vários eleitores pela prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, e contra Luciene de Souza Freitas em razão da violação do tipo legal previsto no art. 290, por supostamente ter induzido sete eleitores a se inscreverem fraudulentamente (ID 777622).

A presente denúncia foi recebida em 25 de julho de 2017 (ID 7782272).

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, foi ofertado aos denunciados Adevaldo Tolentino Oliveira, Aila Cristina Figueiredo, Girlene de Jesus Soares Oliveira, Lucy Souza de Freitas Ramos, Raiane Soares Oliveira e Rogério Soares Oliveira **proposta de suspensão condicional do processo** (ID 7784672), sendo os presentes autos desmembrados em relação a estes, consoante decisão de ID 7796522, prosseguindo regularmente em relação aos recorrentes Luciene de Souza Freitas e Weider Soares Oliveira.

Concluída a fase instrutória, o juízo singular proferiu **sentença** (ID 7867822), julgando procedente a ação penal, condenando:

- WEIDER SOARES OLIVEIRA a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime semiaberto;
- LUCIENE DE SOUZA FREITAS a pena de 01 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos em regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária.

Manifestando inconformismo em face da r. sentença, **os recorrentes interpuseram recurso criminal** encartados nos ID 7867972 - Recorrente Weider Soares de Oliveira e ID 7868122 (Recorrente Luciene de Souza Freitas).

Naquela instância, o Ministério Público Eleitoral ofereceu **contrarrazões** concluindo que as *"alegações não merecem prosperar, haja vista que todo o contexto probatório produzido nos autos, fora hábil a comprovar os fatos discutidos nestes fólhos, levando o d. Magistrado a proferir o édito condenatório rebatido"*, almejando, ao final, a manutenção da sentença condenatória de primeiro grau (ID 7868272).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso interposto por Weider Soares Oliveira, e pelo desmembramento do feito em relação à ré Luciene de Souza Freitas *"a fim de viabilizar o retorno à primeira instância para encaminhamento ao Promotor Eleitoral, que deverá avaliar proposta de suspensão condicional do processo"* em relação a ela (sic ID 7868422).

Nessa instância, o presente feito foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n. 247/2020 e Resolução TRE-MT n. 2.467/2020 (ID 7868722), tendo sido certificado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal a regularização processual dos recursos apresentados, conforme determinação desse relator.

É o relatório.

Considerando o inciso II do art. 44 do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se os presentes autos ao douto Revisor.

Cumpra-se.

8. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600046-90.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2017

REQUERENTE: PRP - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT-5950

REQUERENTE: VICTORIO GALLI FILHO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT-5950

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ALVES SANTIAGO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT-5950

REQUERENTE: PATRI - PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo indeferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente manutenção da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de regularização** (ID 12374872) apresentado pelo **Partido** Republicano Progressista de Mato Grosso – PRP/MT, incorporado ao Patriota de Mato Grossa - PATRIMT, em razão de **situação de inadimplência nas contas partidárias do exercício financeiro de 2017**, julgadas não prestadas por meio do acórdão n.º 27.788 nos autos de Prestação de Contas n.º 0600135-21.2018.6.11.0000 - CLASSE PC.

A **análise técnica** ponderou pelo indeferimento do pedido de regularização, ante a existência de conta bancária não declarada pelo partido político requerente, conforme relatório anexado ao Id 15634822.

Intimado para se manifestar acerca do apontamento, a grei interessada deixou o prazo transcorrer em branco (Id 15938222).

Em seguida, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo indeferimento do pedido de regularização, com consequente manutenção da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos (ID 16273522).

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601701-05.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: PHS - PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT22427/E

ADVOGADO: ANA CAROLINA VIANNA STABILE - OAB/MT16821/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

PARECER: pela desaprovação das contas. Sustenta a necessidade de devolução do montante de R\$56.158,10 oriundos de recursos do FEFC, em período em que a agremiação estava sob restrição de recebimento de verbas públicas. Pugna, ainda, caso não seja decidido pela devolução aos cofres públicos da importância apontada no parágrafo anterior, pela necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras de campanha no valor de R\$ 395,05 referente à recursos não utilizados do FEFC

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** relativa à arrecadação e aplicação de recursos de campanha nas **Eleições 2018**, do **Diretório Estadual** do então Partido Humanista da Solidariedade (PHS/MT), posteriormente incorporado ao Partido PODEMOS, incorporação esta que ocorreu em 19/09/2019.

Publicado o edital, não houve impugnação.

A CCIA apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 2596772).

Regularmente intimada, a Agremiação peticionou nos autos (ID's 2678672 e 2678722).

No **Parecer Técnico Conclusivo** (ID 3303372), a CCIA opinou pela desaprovação das contas e pela determinação de devolução da quantia de R\$ 56.158,10, recebida irregularmente pelo partido a título de FEFC, pois a agremiação estava proibida de receber recursos públicos em decorrência de julgamentos anteriores de contas não prestadas (exercícios 2000, 2002, 2009, 2010, 2011, 2012, 2014, 2016 e 2018).

Face à incorporação ocorrida em setembro de 2019, determinei, por despacho (ID 3760272), a intimação pessoal do atual Presidente do Partido PODEMOS em Mato Grosso e também do atual Tesoureiro do Partido PODEMOS em Mato Grosso, para que a agremiação incorporadora (PODEMOS) sucedesse o partido Requerente (incorporado) no polo ativo deste processo de prestação de contas de campanha.

Desta forma, foi procedida a intimação pessoal tanto do Presidente (ID 4139722) como do Tesoureiro (ID 5331172) do Diretório Estadual do PODEMOS em Mato Grosso.

Decorrido o prazo, não houve manifestação (certidão de ID 8045372).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 8398172) também opinou pela desaprovação das contas e determinação de devolução da quantia de R\$56.158,10.

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600590-13.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Matupá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: AGENOR JOSE ZORZI

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA - OAB/MT0009424

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a r. sentença de piso e aprovar, com ressalvas, as contas auditadas.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600544-69.2020.6.11.0018

PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: EDIMAR LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT0015667

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600613-26.2020.6.11.0043

PROCEDÊNCIA: Ipiranga do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JACIR LAUREANO MARIA

ADVOGADO: WALTER DJONES RAPUANO - OAB/MT0016505

ADVOGADO: RHENAN ARTHUR FUZINATO - OAB/MT0026183

ADVOGADO: ANTONIO LENOAR MARTINS - OAB/MT0007975

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo reconhecimento da ocorrência de preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki